

Câmara Municipal de Barcelos



REGULAMENTO

DE

Abastecimento e Consumo

DE

ÁGUAS

1937



em sessão da Comissão Ad-
va da Câmara Municipal de
utubro de 1937 e sancionado
selho Municipal em sessão de
de Novembro de 1937.

25



2(469.12)(094.58)

AM

C. M.
BARCELONA
BIBLIOTECA
N.º

1870

1870

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.º 1.º—A Câmara Municipal de Barcelos somente se obriga a fornecer a água para usos domésticos e industriais em quaisquer prédios situados nas ruas onde haja canalização geral, nas condições dêste Regulamento.

Art.º 2.º—A água será fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, salvo caso de fôrça maior, não tendo os consumidores, neste caso, direito a qualquer indemnização.

Art.º 3.º—A Câmara poderá recusar o fornecimento de água aos consumidores que não cumprirem as disposições dêste Regulamento.

Art.º 4.º—As cláusulas dêste Regulamento consideram-se livremente aceites pelos consumidores e, porisso, serão applicadas sem aviso prévio.

Art.º 5.º—Todos os consumidores teem direito a um exemplar dêste Regulamento, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

CAPÍTULO II

Canalizações

Art.º 6.º—As canalizações de água

Remo
C. M.

BIBLIOTECA

4363

Barceliana

compreendem duas partes: as canalizações exteriores, ou gerais; e as canalizações no interior dos prédios, ou particulares.

Art.º 7.º—As canalizações gerais compreendem a rêde da canalização e respectivo ramal de ligação até à linha exterior do prédio.

§ 1.º—As canalizações gerais serão executadas exclusivamente pela Câmara Municipal e constituem propriedade sua.

§ 2.º—O estabelecimento dos ramais de ligação será da conta do proprietário, ou do locatário no caso da ligação ser requerida por este, exceptuada a torneira de manobra, que a Câmara fornecerá.

Art.º 8.º—As canalizações particulares serão executadas pelos interessados ficando sujeitas à inspecção da Câmara por intermédio dos respectivos serviços, que devem verificar se apresentam as condições indispensáveis ao bom aproveitamento da água e se oferecem as precisas garantias de segurança para o consumidor.

§ único — Em todas as canalizações

será exigida a colocação de uma torneira de segurança, no ponto onde a canalização entre no prédio ou domicílio e no interior do mesmo. Esta torneira servirá para o consumidor interromper o curso da água em caso de avaria.

Art.º 9.º—Se a casa do consumidor não estiver incluída na rêde da canalização da cidade, ou se estiver afastada do ponto onde passa ou termina essa canalização, a Câmara Municipal resolverá, em harmonia com os recursos orçamentais, as condições em que se poderá efectuar o assentamento da nova conducta.

§ 1.º—As canalizações exteriores estabelecidas nos termos dêste artigo serão também propriedade exclusiva da Câmara Municipal.

§ 2.º—Se forem vários os particulares que, nas condições deste artigo, requererem determinado aumento da rêde geral para o abastecimento dos seus prédios, o custo da ligação será dividido por todos os requerentes, proporcionalmente.

Art.º 10.º—A conservação, modifi-

cações e reparações de canalização exterior são feitas exclusivamente pela Câmara e por sua conta.

Art.º 11.º— No caso de as canalizações particulares não terem sido feitas nas condições precisas, não se fará a colocação do respectivo contador sem que o consumidor mande proceder ás alterações indispensáveis, que forem indicadas pela Câmara Municipal.

§ único—A canalização particular não compreende os aparelhos de aproveitamento da água (banheiras, auto-clismos, filtros, etc), cuja instalação pode ser executada livremente, desde que se não modifique a canalização.

Art.º 12.º— Haverá na Câmara Municipal um livro de registo no qual serão inscritos os picheleiros que o requeiram e que sejam considerados profissionais habilitados.

§ 1.º— Só os profissionais a que este artigo se refere poderão executar trabalhos nas canalizações interiores.

§ 2.º— As empresas ou sociedades que se dediquem a trabalhos de canalização de água poderão inscrever-se no registo da Câmara, desde que indi-

quem um técnico responsável que por ela seja aceite.

§ 3.º—O trabalho de canalização interior pode ser solicitado à Câmara, para ser executado pelo seu pessoal, devendo, neste caso, ser pago antecipadamente o custo da obra.

Art.º 13.º—Só depois de efectuada a instalação. deverá o consumidor requerer a respectiva ligação a fim da Câmara mandar proceder ao exame a que se refere o art.º 8.º

Art.º 14.º—Depois de colocado o contador pelo pessoal da Câmara, não será permitida nenhuma alteração na canalização interior dos prédios sem prévia comunicação aos respectivos seruiços, para estes se informarem do que se pretende fazer e, no caso de a obra ser consentida, a fiscalizarem nos termos do art.º 13.º.

§ único—Todos os objectos empregados nas canalizações interiores de água, excepto os contadores, são propriedade do consumidor, pertencendo-lhe por isso, fazer todos os consertos que forem necessários, excluindo os

consertos dos contadores e suas ligações.

Art.º 15.º—A transgressão dos artigos antecedentes, por parte dos consumidores, será punida com a multa de cinquenta escudos, elevada ao dobro em caso de reincidência. À terceira transgressão, será interrompido o fornecimento de água.

CAPÍTULO III

Contadores

Art.º 16.º—A água é fornecida por meio de contadores, os quais são fornecidos exclusivamente pela Câmara,

Art.º 17.º—A entidade a cargo de quem está a fiscalização é a única competente para fixar as dimensões dos contadores, em harmonia com o consumo provável, e para determinar o local em que eles devem ser colocados de modo a satisfazerem às condições necessárias para a fiscalização conservação, funcionamento regular e facilidade de leitura da marcação, procedendo tanto quanto possível conforme os desejos do consumidor.

§ único—Não se procederá á liga-

ção com a canalização geral, se o consumidor se não conformar com as condições estabelecidas para a colocação do contador.

Art.º 18.º—Os contadores serão alugados e constituem propriedade da Câmara.

Art.º 19.º—Os preços de aluguer dos contadores são os seguintes:

De 10—12 m ^m . . .	1\$50 (mensal)
» 15—20 m ^m . . .	3\$00 »
» 30—40—60 m ^m	4\$00 »

Art.º 20.º—O consumidor fica responsável pelo contador alugado e por qualquer danificação nêle causada, exceptuando as deteriorações devidas ao seu uso normal

Art.º 21.º—A colocação dos contadores, selagem das peças e ligação com a rêde geral incumbem exclusivamente ao pessoal da Câmara, que efectuará estes trabalhos em harmonia com o disposto no § 2.º do art.º 7.º

Art.º 22.º—É proibido aos consumidores fazer ou mandar fazer quaisquer alterações nas ligações dos contadores,

e substituir, modificar ou consertar os contadores.

§ único—A transgressão dêste artigo será punida com a multa de cento e cinquenta escudos e, no caso de reincidentia, será suspenso o fornecimento de água.

Art.º 23.º— Quando se verificar alguma avaria no contador, o consumidor deve participá-lo imediatamente á Câmara, que tomará as necessárias providências.

§ único —Tôdas as reparações, determinadas pelo uso, de que os contadores carecerem, serão feitas exclusivamente pela Câmara, sem encargo para os consumidores, excepto se a deterioração lhes fôr imputável.

Art.º 24.º— Tanto o consumidor como a Câmara ficam com o direito de mandar verificar o contador, podendo o consumidor assistir á verificação, acompanhado ou não por um técnico da sua confiança.

§ 1.º—No aferimento, haverá uma tolerância de 5 % a mais ou a menos.

§ 2.º—Esta operação é gratuita, excepto quando, sendo requisitada pelo

consumidor, se verificar que o contador funciona normalmente caso, em que pagará 20\$00 destinados ao cofre municipal

Art.º 25.º—Nenhum consumidor poderá opor-se a que a Câmara mande colocar, provisoriamente, um contador regulador, para rigorosa verificação.

Art.º 26.º—O rompimento dos selos do contador, ou o emprêgo de qualquer processo tendente a defraudar a Câmara, será punido pela primeira vez com a multa de 200\$00, e nas reíncidências com a de 300\$00, além da responsabilidade civil por perdas e danos, interrompendo-se o fornecimento de água na falta do respectivo pagamento.

Art.º 27.º—O consumidor é responsável pelo consumo de água proveniente de fugas, torneiras abertas ou casos semelhantes, desde que se prove que o contador regula normalmente.

Art.º 28.º—A colocação do contador, pela primeira vez, é gratuita. Por todas as demais serão cobrados 20\$00, destinados ao cofre municipal, salvo quando forem motivadas pelo funcionamento irregular do contador.

CAPÍTULO IV

Fornecimento de água

Art.º 29—Os pedidos para fornecimento de água serão dirigidos, em requerimento escrito, à Câmara Municipal.

§ único A Câmara poderá exigir do consumidor, quando o julgue necessário, uma caução para assegurar o pagamento do consumo de água e do aluguer do contador correspondentes a um mês.

Art.º 30.º—O consumidor que mudar de casa ou não queira continuar a consumir água deve participá-lo à Câmara, para que esta mande interromper o respectivo fornecimento.

§ único—A responsabilidade pelo consumo de água e aluguer do contador só cessa desde a data da entrega do respectivo aviso.

Art.º 31.º—O preço da água é de 1\$20 o metro cúbico.

Art.º 32.º—As associações beneficentes ou humanitárias, aos institutos de utilidade local e ás associações religiosas com fins beneficentes ou de assistência será fornecida água gratui-

tamente. A Câmara poderá conceder o fornecimento com bonus a entidades particulares, por permuta de serviços, e aos seus funcionarios e assalariados permanentes.

Art.º 33.º—A importância de água consumida será paga mensalmente.

§ 1.º—O consumo mensal mínimo será de dois metros cúbicos.

§ 2.º—Compete aos consumidores o pagamento do aluguer do contador e da água consumida. No caso, porém, de os prédios, no todo ou em parte, estarem devolutos, o pagamento relativo à parte desocupada compete aos proprietários, enquanto estes não requisitarem à Câmara a remoção dos contadores e a interrupção do fornecimento.

Art.º 34.º—Quando, por qualquer motivo imprevisto e fortuito, o contador fôr encontrado parado ou seja necessário suspender o seu uso, o consumo do mês será calculado pela média dos três meses anteriores, ou, não sendo isso possível, pelo do mesmo mês dos anos precedentes.

§ único—Exceptua-se o caso de o

consumidor se ausentar do domicilio e ter requisitado a interrupção do fornecimento de água.

Art.º 35.º— Os recibos para pagamento do consumo de água e aluguer do contador serão apresentados pelos cobradores, em casa do consumidor, até ao dia 10 do mês seguinte ao do consumo a liquidar.

§ 1.º— Os recibos não serão apresentados mais de duas vezes.

§ 2.º— No caso de não pagamento dos recibos depois de apresentados por duas vezes, o cobrador deixará um aviso da importancia em débito que deverá ser paga na Tesouraria da Câmara, acrescida de juros de mora, até ao dia 25 do mesmo mês.

§ 3.º— Se até esta ultima data o pagamento não houver sido feito, a Câmara fará interceptar a ligação da água e proceder-se-á à cobrança coerciva, nos termos legais.

Art.º 36.º— O consumidor a quem fôr interrompido o fornecimento por falta de pagamento voluntário só poderá obter novamente que lhe seja fornecida água se, tendo pago a quantia em dí-

vida, depositar a caução que fôr julgada suficiente em relação ao consumo por ano.

Art.º 37.º—No caso de o consumidor achar exagerada a conta apresentada, essa circunstância não o inibe de a pagar no prazo indicado no art.º 35.º. Assiste-lhe, porém, o direito de reclamar para o Chefe da Secretaria, e, se a reclamação fôr atendida, será restituída a importancia indevidamente paga.

Art.º 38.º—O pagamento de quaisquer despesas accidentais, efectuar-se-à nas mesmas épocas do pagamento da água.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art.º 39.º—O consumidor sob pênna de lhe ser interrompido o fornecimento de água, não pode opôr-se a que a Câmara exerça a fiscalização necessária para o exacto cumprimento dêste Regulamento.

Art.º 40.º—As dúvidas e questões entre o serviço de águas da Câmara e

os consumidores, se não puderem ser resolvidas amigavelmente, serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara.

Art.º 41.º—Do produto das multas cominadas neste Regulamento, metade constitue receita municipal, pertencendo metade ao autuante.

§ único—Os autos de transgressão podem ser levantados pelos empregados dos serviços das águas, zeladores, autoridades ou quaisquer funcionários da Câmara.

Art.º 42.º—A Câmara não é responsável pelos accidentes e estragos que possam produzir-se, quer por descuido dos consumidores, quer por defeito ou avaria da instalação ou dos aparelhos de distribuição de água.

Art.º 43.º—Tôda a pessoa que, sem licença da Câmara, cortar ou romper a canalização pública da cidade para o abastecimento de água e abrir ou arrombar qualquer bôca de incendio, caixa de parede, ou aparelho de manobra, pertencente à mesma canalização, será punida com a multa de 100\$00 a 200\$00 pela primeira vez, e 200\$00 a 300\$00 nas reïncidências.

§ 1.º—A mesma multa será aplicada a tóda a pessoa, estranha ao serviço de águas, que mantenha em seu poder qualquer chave de abertura de água, aparelho de ligação ou manobra.

Art.º 44.º—Todo aquele que, tendo obtido licença da Câmara para ligar á canalização geral para esgotos a canalização dos seus prédios, atravessar com esta por cima da canalização para a água sem obter para êsse efeito licença expressa da Câmara, ou não cumprir as indicações com que esta fôr concedida, será punida com a multa de 100\$00 a 300\$00.

§ único—Quando a transgressão fôr praticada por quem não tenha obtido licença para fazer a ligação da canalização para esgotos, a multa será do dôbro, independentemente de outras responsabilidades que caibam ao transgressor.

Art.º 45.º—Todo aquele que empregar quaisquer meios fraudulentos para tirar a água sem a pagar, além de incorrer nas pênas impostas pelo Código Penal e respectiva indemnização por perdas e danos, será imediata e defini-

tivamente privado do consumo de água.

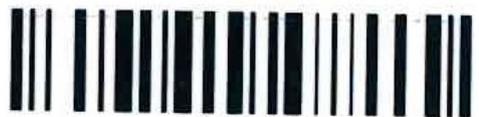
§ único — Só poderá ser restabelecido fornecimento aos que incorrerem nas penalidades dêste artigo, desde que se sujeitem a todas as condições de indemnização e futura garantia que lhes forem impostas.

Art.º 46.º — Serão eliminados do registo a que se refere o art.º 12 os picheleiros ou empresas que, nos termos dêste regulamento, por negligência ou intencionalmente, participem em actos púniveis.

Art. 47. — Êste regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1938.

O. M. B.
BIBLIOTECA

biblioteca
municipal
barcelos



4365

Regulamento de abastecimento
e consumo de águas

(E
35
C